

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1666/72

Aprovado por Deliberação

em 8/11/72

PROCESSO CEE N° 605/70

INTERESSADO - FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ASSUNTO - Encaminha Estatutos do Diretório Acadêmico "IV de Abril".

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR - Conselheiro Luiz Ferreira Martins

HISTÓRICO:

Trata o presente processo dos Estatutos do Diretório Acadêmico "IV de ABRIL" da Faculdade de Ciências Econômicas de São João da Boa Vista, a fim de ser analisado quanto à competência para a sua aprovação.

A ilustre Assessoria deste Conselho, em sua instrução a fls. 49, entende que, conforme o disposto no artigo 39 do §2º da Lei n° 5540, a matéria escapa à competência do órgão, uma vez que deve ser sub metida a "instância escolar competente".

FUNDAMENTAÇÃO:

Este assunto, que já foi objeto de considerações em situação idêntica, referente ao Diretório Acadêmico da Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia de Jaboticabal, em parecer deste relator, aprovado pela CETG, em 24 de abril de 1972, deverá ter o seguinte encaminhamento:

A Lei 5540, no seu capítulo III, dispõe sobre o corpo discente e já no artigo 38 fixa que

"o corpo discente terá representação, com direito a voz e voto, nos órgãos colegiados das universidades e dos estabelecimentos isolados da ensino superior, bem como em comissões instituídas na forma dos estatutos e regimentos".

Instituindo, dessa forma, a representação oficial dos estudantes. Em seu artigo 39, §1º estabelece a possibilidade da organização de diretório como segue :

"§1º - Além do diretório de âmbito universitário, poderão formar-se diretórios setoriais, de acordo com a estrutura interna de cada universidade".

O paragrafo 2° e o parágrafo 4° do mesmo artigo dispõe:
"§2° - Os regimentos elaborados pelos diretórios -serão submetidos à aprovação da instância universitária ou escolar competente".

§4° - Os diretórios são obrigados a prestar contas de sua gestão financeira aos órgãos de administração universitária ou escolar, na forma dos estatutos e regimentos".

CONCLUSÃO

Considerando-se os dispositivos legais destacados, pode-se concluir que:

a) A organização dos diretórios acadêmicos é dos próprios estudantes, uma vez que sua representação junto aos organismos colegiados universitários se faz nos termos do artigo 38 e seus parágrafos.

b) Uma vez constituído o diretório acadêmico, obrigatoriamente seus regimentos devem ser aprovados por instância universitária competente, à qual serão obrigados a prestar contas da sua gestão financeira, nos termos dos seus estatutos e regimentos.

Pode-se, por outro lado, admitir que instância universitária competente para aprovação da matéria seria a própria congregação das Instituições.

São Paulo, 24 de julho de 1972

a) Conselheiro LUIZ FERREIRA MARTINS-Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, na sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Á. Domingues de Castro, Luiz Ferreira Martins, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Wladimir Pereira e Olavo Baptista Filho.

Sala das sessões em 10 de agosto de 1972

a) Conselheiro PAULO GOMES ROMEO - Presidente